



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 14 de julho de 2021.

DE: Procuradoria Geral
PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 372/2021

Proposição: Projeto de Lei nº 38/2021

Autoria:

PODER EXECUTIVO (GILMAR DE SOUZA BORGES)

Ementa: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2021 NO VALOR DE R\$ 2.100.000,00 (DOIS MILHÕES E CEM MIL REAIS), EM CONFORMIDADE COM O ART. 42 E 43 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Não Admissibilidade

Descrição: Trata-se de PL de Iniciativa do Chefe do Executivo, versando sobre a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 2.100.000,00, para a aquisição de imóveis objeto de desapropriação pelo Município.

Na exigência do art. 43 da Lei nº 4.320/64, o Prefeito expõe que a fonte de recursos para esse crédito adicional especial decorrerá: a) R\$ 1.100.000,00, referente a excesso de arrecadação tributária de impostos municipais; e b) R\$ 1.100.000,00, referente a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da LDO de 2021.

A abertura de crédito adicional especial está regramentada no art. 167, inciso V, da CF, e art. 40 a 46 da Lei nº 4.320/64. São seus requisitos, em síntese, a prévia autorização legislativa, e a indicação de sua fonte de recursos. Tal é um preceito de responsabilidade fiscal, conforme preconiza o art. 1º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

No caso, em relação ao excesso de arrecadação tributária de impostos municipais, prevê o §3º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, que: "Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício". Conforme a justificativa contida no PL, e a juntada de anexo, está comprovado que no ano





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de 2021 haverá um excesso de arrecadação tributária de impostos municipais no valor de R\$ 1.646.064,73.

Todavia, no que toca à anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da LDO de 2021, não consta no PL a lei autorizativa prévia para tais anulações. Essa exigência está positivada expressamente no art. 43, inciso III, da Lei nº 4.320/64: "os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei".

Desse modo, o PL deve ser aceito pela Mesa Diretora do Legislativo, por seu defeito formal. Esse é o comando do art. 132, inciso III, do Regimento Interno:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

(...) III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

Próxima Fase: Para Ciência e Providências

HELIO MALDONADO
Procurador Geral

